



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à
Constituição nº 76, de 2019.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

Na justificação, os autores afirmam que a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A prova pericial, baseada em métodos científicos, impõe isenção, sendo desejável, portanto, afastar o órgão de perícia do órgão investigador.

A PEC foi objeto de exame pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), momento em que recebeu parecer pela aprovação, com a Emenda nº 3-CCJ, e rejeição da Emenda nº 1 e nº 2.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No Plenário, foi apresentada nova emenda, retornando a matéria para exame da CCJ. Aprovado requerimento de calendário especial, volta o exame ao órgão pleno.

II – ANÁLISE

Entendemos que a Emenda nº 4 deve ser parcialmente acolhida, na forma da subemenda que ora apresentaremos.

Com efeito, no que tange à Emenda nº 4, é importante reconhecer que a Medicina Legal, ao lado da Perícia Criminal, é igualmente responsável pela elucidação de crimes, desenvolvendo um fundamental e criterioso trabalho técnico no âmbito dos institutos médico-legais.

Contudo, o texto da PEC não deixa claro o fato de que o perito criminal historicamente se distingue do perito médico-legista e do odontologista. Há um ganho que vai além da semântica em colocar de forma expressa, ao lado dos peritos criminais, também os peritos médico-legistas e os peritos odontolegista, em um novo § 13 do art. 144 da CF. A outra parte da emenda, que modifica o § 12 do art. 144, não será aproveitada, porquanto entendemos ser desnecessária para conferir efetiva autonomia à atividade pericial.

Ademais, aproveitaremos a oportunidade para acolher um pleito dos Ministérios Públicos estaduais que requerem que seja destacado, no novo § 12 do art. 144 da CF, que a perícia oficial de natureza criminal só será exclusiva “no âmbito das polícias estaduais e distrital”. O acréscimo, de fato, vem a tornar claro que outras atividades periciais desenvolvidas por demais órgãos e instituições, como o Ministério Público, continuarão válidas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é **favorável** à Emenda nº 4 - PLEN, em análise, na forma da seguinte subemenda à Emenda nº 3-CCJ:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SUBEMENDA N° - PLEN

(à Emenda nº 3 – CCJ)

Dê-se aos §§11 e 13 do art. 144 da Constituição Federal, na forma da Emenda nº 3 – CCJ, a seguinte redação:

“§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de natureza criminal de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, no âmbito das polícias estaduais e distrital, as funções de perícia oficial de natureza criminal

.....

“§ 13. Observado o disposto na legislação de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos oficiais de natureza criminal os peritos criminais, os peritos médico-legistas e os peritos odontolegistas.”

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora